

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA CONJUNTA SEDER/INDEA-MT N.º 13 / 2006

Estabelece normas para o Programa de
Prevenção e Controle da Sigatoka Negra no
Estado de Mato Grosso.

O Secretário de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que conferem a Lei 7.139, de 13 de julho de 1999, e o Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, nos usos de suas atribuições legais que lhe confere o art. 56, incisos VI e XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 1966 de 22 de setembro de 1922 tendo em vista a necessidade de normatizar o Programa de Prevenção e Controle da Sigatoka Negra no Estado de Mato Grosso e:

Considerando que a praga quarentenária A2, fungo denominado *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet), em seu estágio perfeito ou *Paracercospora fijiensis* (Morelet) Deighton, em seu estágio imperfeito, causador da doença **Sigatoka Negra** tem causado muitos prejuízos aos bananicultores de Mato Grosso;

Considerando que o Estado de Mato Grosso realiza ações de prevenção e controle da **Sigatoka Negra** desde o ano de 1999;

Considerando o risco de infestação dos Locais de Produção Livres de **Sigatoka Negra**, existentes no Estado;

Considerando o risco de infestação de parte do território Mato-grossense que ainda é indene à **Sigatoka Negra**;

Considerando que as normas para o trânsito Interestadual de banana contidas na I.N. MAPA n.º 17, de 31/05/05, não atendem às exigências técnicas para reduzir o risco de infestação de parte do Estado de Mato Grosso;

Considerando o risco econômico-social para os bananicultores que são, na sua grande maioria, pequenos produtores;

RESOLVEM:

Art. 1º. Instituir o “Programa de Prevenção e Controle da **Sigatoka Negra**, no Estado de Mato Grosso”.

Art. 2º. A normatização e execução do Programa previsto no *Caput* do art. 1º ficarão a cargo do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA-MT, através de ações que serão disciplinadas no anexo desta Portaria.

Art. 3º. A inobservância das disposições constantes nesta Portaria e seus anexos, sujeita os infratores às penalidades previstas no Decreto Estadual n.º 2.538 de 07 de maio de 2001, que regulamenta a Lei n.º 7.139 de 13 de julho de 1999 e suas alterações posteriores.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especificamente a Portaria SEDER n.º 31, de 12 de julho de 2005.

PUBLICADA,
REGISTRADA,
CUMPRA-SE.

Cuiabá - MT, 20 de Março de 2006.

CLOVES FELÍCIO VETTORATO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

MÉD. VET. DÉCIO COUTINHO
PRESIDENTE DO INDEA/MT

ANEXO I - Da Portaria n.º 13 / 2006.

Normas Técnicas do Programa de Prevenção e Controle da Sigatoka Negra da Bananeira em Mato Grosso.

INCISO I – DOS MUNICÍPIOS, ÁREAS OU LOCAIS LIVRES:

Para efeito destas “Normas” fica decretado como livres de **Sigatoka Negra** no Estado de Mato Grosso, os municípios de Matupá, Peixoto de Azevedo, Santa Cruz do Xingu, São José do Xingu, Vila Rica, Confresa, Porto Alegre do Norte, Cana Brava do Norte, Santa Terezinha, Luciara, Marcelândia, União do Sul, Feliz Natal, São Felix do Araguaia, Querência, Alto da Boa Vista, Serra Nova Dourada, Novo Santo Antônio, Bom Jesus do Araguaia, Ribeirão Cascalheira, Canarana, Cocalinho, Água Boa, Nova Nazaré, Campinápolis, Nova Xavantina, Araguaiana, Novo São Joaquim, Barra do Garças, General Carneiro, Pontal do Araguaia, Tesouro, Torixoréu, Guiratinga, Ribeirãozinho, Ponte Branca, Araguaína, Pedra Preta, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari, Itiquira e os Locais de Produção de banana “Vale do Irirí” e a “Gleba Macife”.

INCISO II – DOS HOSPEDEIROS DE *Mycosphaerella fijiensis*:

- 1) as bananeiras (*Musa* spp.);
- 2) bananeirinha (*Helicônia augusta*);
- 3) chapéu de bispo (*Helicônia episcopalis*);
- 4) caeté (*Helicônia velloziana*);
- 5) helicônia pêndula (*Helicônia collinsiana*).

INCISO III – DA PREVENÇÃO:

1 - Permitir o ingresso de cargas de bananas no Estado de Mato Grosso somente quando oriundas de Área Livre de **Sigatoka Negra** ou de unidades de produção com Sistema de Mitigação de Risco oficializada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA.

2 - Proibir o ingresso no Estado de Mato Grosso de cargas de bananas oriundas de Sistema de Mitigação de Risco ou de Área Livre de **Sigatoka Negra**, que tenham sido preparadas em casas de embalagem, boxes ou depósitos localizados em Centrais de Abastecimento – CEASAS, ou locais similares.

3 - Não permitir a entrada no Estado de Mato Grosso de cargas de bananas com Permissão de Trânsito fundamentada em CFOC – Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado, cuja consolidação de “lotes” tenha sido efetuada em Centrais de Abastecimento – CEASAS ou locais similares.

4 - Permitir a entrada no Estado de Mato Grosso de cargas de bananas com Permissão de Trânsito fundamentada em CFOC – Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado, somente quando a consolidação do “lote” ocorrer nas propriedades ou comunidades rurais onde se deu a produção.

5 - A consolidação do lote referido no item “4” será confirmada no campo “Declaração Adicional” da Permissão de Trânsito, emitida pelo órgão Estadual de Defesa Agropecuária da Unidade da Federação de origem da banana com os seguintes dizeres: “O lote de banana a que se refere esta Permissão de Trânsito foi consolidado no local de origem da produção”.

6 - As cargas de bananas oriundas de Sistema de Mitigação de Risco ou de Área Livre da **Sigatoka Negra** deverão ser lacradas no Estado de origem, pelo Órgão Estadual de Defesa Agropecuária, e os números dos lacres lançados no campo Declaração Adicional da Permissão de Trânsito;

7 - As embalagens plásticas utilizadas no transporte da banana deverão estar higienizadas e acompanhadas da respectiva “declaração de higienização”, emitida pelo Órgão Estadual de Defesa Agropecuária ou por profissional credenciado por este;

8 - As embalagens de papelão ou madeira deverão ser novas e não podem ter sido utilizadas com qualquer produto anteriormente.

9 - Não permitir o ingresso de cargas de bananas em embalagens não identificadas;

10 - A identificação das embalagens deve conter no mínimo as seguintes informações:

- 10.1) Estado e município de origem da carga;
- 10.2) Propriedade (s);
- 10.3) Produtor (es);
- 10.4) Número (s) da (s) Unidade (s) de Produção;
- 10.5) Cultivar contida na embalagem;
- 10.6) Data do acondicionamento.

11 - Exigir os seguintes documentos para entrada no Estado:

11.1) Permissão de Trânsito contendo as seguintes declarações:

“A partida é oriunda de Área Livre de Sigatoka Negra ou de Sistema de Mitigação de risco para Sigatoka Negra.”

“O lote de banana a que se refere a Permissão de Trânsito foi consolidado no local de origem da produção.”

Os Números dos lacres da carga.

11.2) Nota(s) Fiscal(is) do(s) produtor(es).

11.2.1) A nota fiscal será exigida em qualquer situação de trânsito de banana e de outras partes da bananeira e da helicônia no Estado de Mato Grosso.

11.3) Declaração e data da execução da higienização quando se tratar de embalagens plásticas, emitida pelo órgão estadual de Defesa Agropecuária ou seus credenciados.

12 - Quando as cargas de bananas forem descarregadas em depósitos ou armazéns localizados em regiões infestadas do Estado de Mato Grosso, permitir o desdobramento dos lotes sendo conseqüentemente emitida(s) nova(s) Permissão(ões) de Trânsito, quando destinadas aos municípios livres de Sigatoka Negra relacionados no inciso I deste Anexo, desde que:

12.1) Exista local apropriado para separação de cargas por Permissão de Trânsito;

12.2) A movimentação de carga e descarga seja controlada pelo INDEA/MT, através de técnicos das suas Unidades Locais;

- 12.3) A descarga e recarga sejam feitas na presença de um técnico do INDEA/MT em cuja oportunidade, o proprietário apresentará a documentação do lote que estará sendo descarregado ou recarregado;

13 - Permitir o trânsito de bananas e de outras partes da bananeira e da helicônia entre os municípios do Estado de Mato Grosso relacionados no inciso I destas normas, com Permissão de Trânsito emitida pela Unidade Local do INDEA/MT, desde que acompanhada de Nota Fiscal do produtor que comprove a sua origem;

- 13.1) A Permissão de Trânsito citada no item 13 deverá conter a seguinte declaração adicional: "A carga de banana e/ou de outras partes da bananeira e da helicônia é oriunda de área não infestada de Mato Grosso".

14 - Exigir Permissão de Trânsito fundamentada em Certificado Fitossanitário de Origem ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado, para carga de banana e/ou outras partes da bananeira e da helicônia, ingressar em Municípios, Área Livre ou Local de Produção Livre de **Sigatoka Negra**, decretados pela Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEDER ou reconhecidos pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA.

15 - A Permissão de Trânsito para cargas de bananas e/ou outras partes da bananeira e da helicônia, destinadas ao trânsito interno, poderá ser emitida por Técnico de Defesa Agropecuária e Florestal, bem como por Assistente Técnico de Defesa Agropecuária e Florestal do INDEA/MT e a sua emissão está condicionada a:

- 15.1) Cadastro da propriedade e/ou unidade de Produção no INDEA/MT;
- 15.2) Lacre da carga pelo emissor da Permissão de Trânsito, na Unidade do INDEA/MT do município de origem da carga ou na Unidade Local mais próxima da origem, cujo(s) laque(s) deve(m) ser numerado(s) e o(s) número(s) lançado(s) no campo "declaração adicional" da Permissão de Trânsito;
- 15.3) Ao atendimento das exigências para utilização de embalagens para banana, contidas nos itens 7, 8 e 10 destas normas;

16 - A Permissão de Trânsito para cargas de bananas oriundas de Área ou Local de Produção Livre de **Sigatoka Negra** e de Sistema de Mitigação de Risco, destinada ao trânsito interestadual, deverá ser emitida por Engenheiro Agrônomo do INDEA/MT e sua emissão obedecerá ao disposto na Instrução Normativa nº 17, de 31 de maio de 2005 ou outra legislação federal vigente que venha substituí-la.

17 - O ingresso e o trânsito em Mato Grosso de mudas convencionais de bananeira e helicônia, mudas micropropagadas de bananeira e helicônia, material genético com fins de pesquisa ou outras partes de *Musa* spp e seus cultivares e dos outros hospedeiros do fungo *Mycosphaerella fijiensis* relacionados no inciso II destas normas obedecerá ao disposto na Instrução normativa MAPA nº 17, de 31 de maio de 2005.

INCISO IV - DAS MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Ficam adotadas as seguintes medidas fitossanitárias:

- 1 - Fica proibido em todo o território Mato-grossense, o trânsito de bananas em cacho e de folhas de bananeira ou partes da planta no acondicionamento de qualquer produto.

2 - Apreensão e destruição sumária de bananas, mudas convencionais, mudas micropropagadas de bananeira e helicônia, material genético com fins de pesquisa, bananas em cacho ou outras partes de *Musa* spp e seus cultivares e dos outros hospedeiros do fungo *Mycosphaerella fijiensis* relacionados no inciso II destas normas que estejam transitando em desacordo com estas normas ou com a legislação Federal vigente, visando impedir disseminação da Sigatoka negra.

3 - As cargas de bananas, mudas convencionais, mudas micropropagadas de bananeira e helicônia, material genético com fins de pesquisa, bananas em cacho ou outras partes de *Musa* spp, seus cultivares e dos outros hospedeiros do fungo *Mycosphaerella fijiensis* relacionados no inciso II, em desacordo com estas normas e com a Legislação Federal vigente, interceptadas na entrada do Estado de Mato Grosso serão rechaçadas e, se apreendidas dentro do Estado, serão sumariamente destruídas, não cabendo aos infratores direito a indenização.

4 - Levantamento de ocorrência da praga e monitoramento fitossanitário das áreas de produção de banana seguindo os critérios abaixo relacionados:

4.1 - Levantamento para detecção da praga em uma área sem relato de ocorrência, para determinar se a praga está presente.

4.1.1) Amostragem das áreas a serem inspecionadas:

Em área sem relato de ocorrência da praga, inspecionar 1% das propriedades ou quarteirões.

Em Área Livre, inspecionar 2% das propriedades ou quarteirões.

4.1.2) Amostragem das plantas a serem inspecionadas:

Em área urbana e área rural não comercial, inspecionar no mínimo 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare;

Em área de produção comercial, inspecionar no mínimo 5 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare.

4.1.3) Periodicidade dos levantamentos:

Nas propriedades rurais com produção não comercial e zonas urbanas as inspeções deverão ser realizadas pelo INDEA/MT, a cada 3 meses.

Nas propriedades rurais ou urbanas com produção comercial as inspeções deverão ser realizadas mensalmente pelo INDEA/MT ou por Engenheiros Agrônomos credenciados.

4.2 - Levantamento para delimitação da praga, conduzido pelo INDEA/MT para estabelecer os limites de uma área considerada como infestada por uma praga.

4.2.1) Num raio de 0 a 10 km do foco da praga, inspecionar 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare, em 50% das propriedades.

4.2.2) Num raio de 10 a 30 km do foco da praga, inspecionar 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare, em 30% das propriedades.

4.2.3) Num raio de 30 a 70 km do foco da praga, inspecionar 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare, em 10% das propriedades.

4.2.4) Nas estradas que sejam rotas de risco para a praga, inspecionar 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare, em 50% das propriedades existentes às suas margens.

4.3 - Monitoramento para certificação da produção e manutenção do reconhecimento de Área Livre da **Sigatoka Negra**:

4.3.1) Estações de pré-aviso bioclimático (modelo da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Santa Catarina) ou:

4.3.2) Pré-aviso biológico (modelo da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais) ou;

4.3.3) Bosques de bananeiras de cultivares indicadoras, resistentes à Sigatoka Amarela, mas suscetíveis à **Sigatoka Negra** (no mínimo 20 mudas das cultivares Terra, D'Angola, Nam, Pioneira e Tropical), que serão observadas semanalmente pelo técnico responsável, que deverá comunicar ao INDEA/MT sobre qualquer suspeita.

5.0 - Recomendar a distribuição de mudas de bananeira resistentes ou tolerantes à **Sigatoka Negra**, no Estado de Mato Grosso.

6.0 - Os engenheiros agrônomos do Estado de Mato Grosso, produtores ou qualquer outro cidadão que tiver conhecimento ou suspeita ficam obrigados a informar a ocorrência de focos de **Sigatoka Negra** às autoridades fitossanitárias.

7.0 - Definição de itinerário específico para transporte de produtos e subprodutos de bananeira, helicônia e suas partes.

8) Interdição de propriedade, localizada em município não infestado, que se tornar foco de **Sigatoka Negra**.

9) O INDEA/MT, deverá supervisionar todas as atividades garantindo a realização dos levantamentos e aplicação das medidas fitossanitárias de prevenção e controle estabelecidas por este regulamento.

10) O INDEA/MT, fica responsável pelo controle do trânsito de material hospedeiro de *Mycosphaerella fijiensis* em todo o território Mato-grossense.

11) O INDEA/MT, poderá adotar outras medidas fitossanitárias para a prevenção e o controle da Sigatoka Negra.

V - DOS ASPECTOS LEGAIS

1) Não caberá qualquer indenização por motivo de aplicação das medidas fitossanitárias.

2) Atribuir aos agentes de defesa sanitária vegetal do INDEA/MT, amplos poderes para a efetiva aplicação do que dispõe estas Normas.